



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.009744/00-11
Recurso nº : 131.969
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.:1996 A 2000
Recorrente : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.388

IRPJ - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - TRIBUTAÇÃO. Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base imponível o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo.

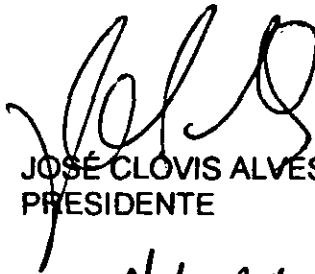
JUROS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional - CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL - PIS - COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

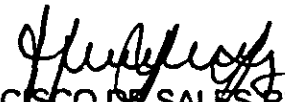
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388



JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

Recurso nº : 131.969
Recorrente : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 380/397, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba/PR (fls. 352/368), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 230/249, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, cientificado ao sujeito passivo em 13/12/2000 (fls. 245), sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995 a 1999, e seus consectários, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 250/266), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 267/282) e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 283/300), tendo sido lançada multa de ofício de 75%.

Consta da descrição dos fatos (fls. 246) que *"A empresa tributada pelo Lucro Presumido nos anos-calendário de 1995 a 1999, e cuja atividade consiste na Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra para Serviços Temporários, considerou como receita bruta (...) apenas o valor correspondente à taxa de administração, e não o total da Nota Fiscal, tudo melhor detalhado em Termo de Encerramento – folhas 301 a 303 – (...)".*

Do referido "Termo de Encerramento" (fls. 301/302) extrai-se que o preenchimento da Nota Fiscal, tendo como exemplo a que é anexada às fls. 72, era efetuado da seguinte forma:

- Taxa de administração: 568,84
- Encargos: 922,76
- Adiantamento salários: 1.695,00
- Retenção INSS (350,53)
- IRRF Lei 7713/88 Art.55: (31,87)

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

• VALOR DA N.F.: 2.804,21

A fiscalizada considera receita bruta apenas o valor da "taxa de administração", partindo do princípio de que as demais verbas seriam custos, quando, na realidade, assevera a fiscalização, deveriam ser consideradas como componentes da receita bruta, já que a base imponible, no regime de tributação do Lucro Presumido, representa um percentual dessa receita bruta, em cujo cálculo já se estaria presumindo os custos correspondentes à percepção das receitas.

Extraí-se, ainda, do supracitado "Termo de Encerramento", que o valor do imposto de renda retido na fonte pelo tomador dos serviços, quando do seu pagamento, é integralmente compensado pela fiscalizada, muito embora ofereça à tributação apenas a parcela correspondente à "taxa de administração", e também que, no Livro Registro dos Serviços Prestados (fls. 78/176), as Notas Fiscais são registradas corretamente, pelo seu valor total, concluindo a fiscalização ser este o valor que deveria ter sido oferecido à tributação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 305/338, seguindo-se a decisão de primeiro grau, assim ementada (fls. 653/654):

"(...)

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Improcede a alegação de prestar apenas serviços de intermediação entre o trabalhador temporário por ela selecionado e a empresa tomadora do serviço (locatária), porquanto, atuando no ramo de locação de mão-de-obra temporária, a interessada é responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada e, em consequência, deve reconhecer como receita, além do valor da taxa de administração, também os valores recebidos da locatária para pagamento dos salários e encargos sociais.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A nota fiscal/fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados, sendo que a soma a pagar em dinheiro nela consignada

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

corresponderá ao preço desses serviços (art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968).

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes a partir de 01/04/1995 à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao Pis.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES REPASSADOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.

Em função da revogação prévia à regulamentação do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não produziu eficácia, para fins de determinação da base de cálculo do Pis, a autorização para exclusão de valores que, computados como receita, fossem transferidos para outra pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à Cofins.

(...).*

Cientificada dessa decisão em 14 de março de 2002 (AR. de fls. 376), no dia 14 de abril seguinte (segunda-feira) a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 380/397), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:



Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

1. que os lançamentos de ofício efetuados sobre fatos ocorridos no período-base de 01/01/95 a 30/11/95 estariam alcançados pela decadência, já que a autuação se deu em 12/12/2000;

2. que a empresa desenvolve a atividade de locadora de mão-de-obra, *"presta os serviços de seleção, cadastramento e agenciamento de trabalhadores dispostos a prestar serviços temporários, na forma da legislação correspondente"* (fls. 382), não podendo a remuneração paga aos trabalhadores temporários serem consideradas receitas da locadora, porquanto sua remuneração restringe-se apenas à taxa de administração que é cobrada pela intermediação, e também porque a remuneração dos trabalhadores estaria desvinculada da prestação do serviço, ou seja, os trabalhadores seriam remunerados independentemente da contratação dos serviços de empresa especializada;

3. que as situações a serem analisadas *"são de duas ordens absolutamente distintas"*: a primeira é a da recorrente, que tem como objetivo disponibilizar *"determinada mão-de-obra ao cliente que a contratou. Sobre este serviço prestado é cobrado um certo preço que corresponde à taxa de administração, que por sua vez, corresponde à única receita auferida pela empresa"*; a outra diz respeito ao *"efetivo trabalho executado por aquela mão-de-obra que foi colocada à disposição do cliente contratante"*, sobre o qual é cobrado um outro valor, a título de remuneração do próprio trabalhador, que lhe é integralmente repassado, fazendo a recorrente o papel de mera intermediária, papel esse que se evidenciaria pelos termos do art. 4º da Lei nº 6.019/74, conforme segue (fls. 384):

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, POR ELAS remunerados e assistidos."
(os destaques são da recorrente).

Assevera que ao dizer *"por elas remunerados e assistidos"* o dispositivo estaria se referindo às empresas tomadoras do serviço, às quais caberia assistir e remunerar os trabalhadores temporários colocados à sua disposição,

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

cabendo a incidência do IRPJ, para a recorrente, apenas sobre o ganho obtido pela referida intermediação, sendo esse ganho, portanto, sua efetiva receita tributável. Traz à baila, mediante transcrição, posição doutrinária a respeito, em que é defendida a tese de que o tributo municipal "Imposto sobre Serviços – ISS" seria devido apenas sobre o diferencial entre a receita bruta auferida e os valores pagos aos empregados, a título de remuneração e encargos sociais (fls. 385), ou seja, sobre a taxa de administração auferida na intermediação em foco;

4. que, em Parecer proferido pelo Ministério Público do Paraná, em Ação Anulatória de Débito Fiscal que menciona, transcrito parcialmente na p. 7 do recurso, fls. 386 dos autos, idêntico entendimento é esposado, posição que igualmente estaria contemplada na jurisprudência judicial, consoante decisões da 4ª Vara Cível de Maringá – PR e da 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, citadas mediante transcrição da ementa às fls. 386 e 387 dos autos;

5. que o objetivo da presente apelação é o de evitar que lhe seja impingida obrigação tributária sobre receitas que não lhe pertencem, porquanto *"as remunerações pagas pelas empresas contratantes aos trabalhadores temporários passam pelos cofres da Recorrente meramente a título de repasse, não correspondendo a uma receita própria"* (fls. 388);

6. que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros, é inconstitucional, conforme já decidira o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado que transcreve às fls. 388.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, conforme despachos de fls. 658 e 661, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná e da repartição preparadora, respectivamente.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão posta diz respeito à forma de tributação das receitas originadas do serviço temporário emprestado pelas empresas de locação de mão-de-obra, ou seja, se seria tributada apenas a denominada taxa de administração inerente à citada intermediação, ou se seria tributado o valor integral desembolsado pela tomadora do serviço em favor da locadora.

O tipo de serviço prestado pela recorrente é de locação de mão-de-obra, consistindo na arregimentação de trabalhadores para seus quadros, com a finalidade de repassar, por tempo determinado, aos tomadores desses serviços, o potencial de trabalho que referidos quadros detêm. Pode-se dizer, portanto, sem medo de errar, que o trabalho é temporário em relação ao tomador dos serviços, não o sendo, entretanto, em relação à recorrente, à qual impende contratar empregados, no regime normal das leis trabalhistas, com as habilidades necessárias para o atendimento da demanda, esta, sim, prestada em caráter temporário.

A propósito, entendo que não assiste razão à recorrente, ao defender a tributação apenas da parcela que seria relativa à taxa de administração pela transferência da mão-de-obra, estando a decisão recorrida, a meu sentir, correta em todos os seus fundamentos. Reputo sem defeito a colocação feita no voto condutor do aresto recorrido, no sentido de que não procede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a referida parcela correspondente à taxa de administração, pois tal argumento iria de encontro aos dispositivos do Decreto nº 73.840, de 13 de maio de 1974, regulamentando a Lei nº 6.019, de 03 de

Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

janeiro de 1974, que disciplina a matéria no âmbito do Direito trabalhista. Tal regulamentação impõe ao empregador de mão-de-obra temporária, dentre outras, a obrigação de efetuar o registro do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, remunerá-lo e assisti-lo no que diga respeito aos seus direitos trabalhistas, e a de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e da taxa de contribuição do seguro de acidentes do trabalho.

Adoto, pois, como razões de decidir, considerando-os como se aqui transcritos estivessem, os fundamentos explicitados no já referido voto condutor, páginas 09/12 do Acórdão DRJ/DTA Nº 658, de 22/02/2002, acostados às fls. 360/363 dos presentes autos.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre débitos fiscais vencidos, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem se pacificado no sentido de que sua legalidade não pode ser contestada, por estar amparada na Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1,00% ao mês, se assim dispuser a lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÕES CSLL, COFINS e PIS

A decisão proferida na apreciação do lançamento matriz aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.



Processo nº : 10980.009744/00-11
Acórdão nº : 107-07.388

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 